J CASTRO
ENGENHARIA

À

Prefeitura Municipal de Otacílio Costa – Setor de Licitações

Ref.: Processo Licitatório nº 173/2025 – Dispensa Eletrônica nº 007/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **J CASTRO ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que desclassificou sua proposta, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da ausência de previsão expressa no edital

O edital (aviso de dispensa) e o termo de referência não trouxeram modelo nem detalhamento específico para a justificativa de exequibilidade. Atendendo à determinação constante da Ata de Abertura de 09/09/2025, esta empresa apresentou, no prazo concedido, **declaração fundamentada e planilha de composição de custos**, com informações sobre estrutura técnica, otimização operacional e preços praticados pelo mercado.

Registre-se que o termo de referência constante do processo licitatório **não menciona** necessidade de "diversas revisões" nem atribui à contratada obrigações relacionadas a desapropriação ou desocupação de áreas, tampouco limpeza ou roçadas de trilhas. Tais pontos foram inseridos apenas no parecer técnico posterior, não podendo servir de fundamento para desclassificação.

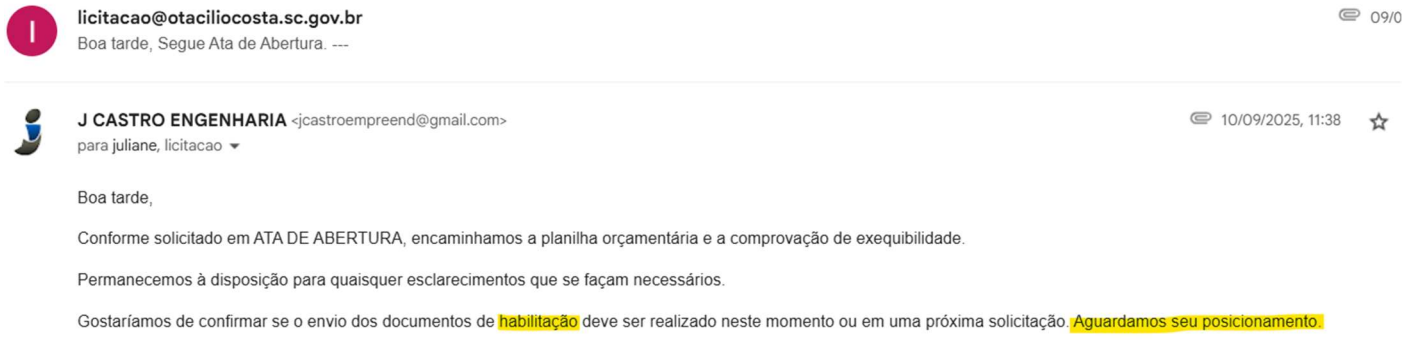
> As limpezas e aberturas de trilhas com roçadas em áreas de difícil acesso serão efetuadas por funcionários próprios ou terceirizados pelo Município, não estando inclusas no escopo do Termo de Referência.
>
> Destaca-se que, pela experiência acumulada em levantamentos dessa natureza, os custos envolvidos com deslocamentos, mão de obra especializada, tecnologia e tempo de dedicação exigidos para o cumprimento integral de todas as etapas do processo superam significativamente o valor proposto. Serão necessárias diversas revisões até a aprovação dos referidos relatórios técnicos incluindo reuniões para alinhamento com os proprietários dos imóveis onde existem as necessidades para o Município efetuar desapropriações, visto que se trata de levantamentos necessários para utilização dos dados para futuros projetos de infraestruturas.
>
> Até a aprovação dos levantamentos efetuados torna-se um processo demorado sendo necessário o uso de mais horas trabalhadas seja mais oneroso, mesmo considerando possíveis ganhos de eficiências ou estratégias de redução de custos operacionais.

Nos termos do art. 18 da Lei 14.133/2021, o procedimento licitatório deve se vincular ao instrumento convocatório, não cabendo à Administração impor exigências não previstas originalmente.

2. Da Inconsistência da Alegação de Ausência de Serviços Similares

O edital (Aviso de Dispensa) estabelece no item 9.1 que os documentos de habilitação, incluindo Atestado de Capacidade Técnica, somente seriam exigidos após a fase de aceitação da proposta.

A Recorrente, inclusive, questionou formalmente se deveria enviar, junto à justificativa de exequibilidade, a documentação de habilitação (incluindo o atestado técnico), não obtendo qualquer resposta da Administração.



licitacao@otaciliocosta.sc.gov.br 09/0
Boa tarde, Segue Ata de Abertura. ---

J CASTRO ENGENHARIA <jcastroempreend@gmail.com> 10/09/2025, 11:38
para juliane, licitacao

Boa tarde,

Conforme solicitado em ATA DE ABERTURA, encaminhamos a planilha orçamentária e a comprovação de exequibilidade.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Gostaríamos de confirmar se o envio dos documentos de habilitação deve ser realizado neste momento ou em uma próxima solicitação. Aguardamos seu posicionamento.

Assim, não poderia a Administração, em momento anterior à fase de habilitação, desclassificar a proposta sob argumento de ausência de comprovação de serviços similares, uma vez que:

- O envio do atestado era expressamente previsto como etapa posterior;
- O princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/21) veda exigências não previstas ou antecipadas.

3. Das alegações sobre BDI, encargos e ART:

a. BDI

– O edital e o termo de referência **não exigiram a apresentação discriminada de BDI** nem forneceram planilha-padrão com BDI separado. Inclusive, em contato telefônico com a comissão de licitação (**Roveni de Lurdes Hamann**) foi solicitado esclarecimento e modelo quanto a isso, e foi informado que era para ser enviado conforme nosso entendimento e que tal apresentação não seria motivo de inabilitação.
– Inclusive, a própria planilha constante do termo de referência **não apresenta BDI discriminado**, mas apenas valores globais.
– Portanto, não há fundamento para exigir agora detalhamento que não foi previsto no instrumento convocatório, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital (art. 18, Lei 14.133/2021).
– Ainda assim, o preço ofertado engloba todos os custos diretos e indiretos, inclusive margens, tributos e despesas indiretas.

b. **ART:**

– O edital e o termo de referência não fixaram preço padrão ou teto para ART;
– A ART é cobrada e registrada junto ao CREA, com valores variáveis conforme atividade, local e enquadramento;
– A planilha apresentada considerou o **valores aproximados** praticado pelo CREA para este tipo de serviço à época da proposta, considerando que são 9 itens (projetos individuais);

Valores de ART 2025

Valores de ART para o ano de 2025 foram definidos de acordo com a Decisão Plenária do Confea nº PL 615/2024.

Tabela A – Obra ou serviço

FAIXAS	VALOR DO CONTRATO	TAXA DA ART (EM R$)
1	Até 15.000,00	R$ 103,03
2	Acima de 15.000,00	R$ 271,47

J CASTRO
ENGENHARIA

– Eventual divergência deve ser apontada de forma objetiva pela Administração, indicando o valor considerado correto e o fundamento normativo adotado, a fim de possibilitar contraditório.

Dessa forma, requer-se que, caso a Administração entenda necessário detalhamento adicional ou divergente, seja oportunizado prazo razoável para adequação, **em vez da desclassificação sumária**.

4. **Da realidade do mercado**

Conforme demonstrado na justificativa apresentada, **mais de 50% das empresas ofertaram valores abaixo de 75% do orçamento** (R$125.000,00), evidenciando que o valor orçado não reflete os preços atualmente praticados pelo mercado para serviços de topografia. O preço ofertado (R$45.000,00) não está isolado ou destoante, mas sim **alinhado às demais propostas**, o que reforça sua exequibilidade.

5. **Do cumprimento do art. 59 da Lei 14.133/2021**

O §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece apenas **presunção relativa** de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do orçamento estimado. O próprio Acórdão TCU 465/2024, citado na Ata de Abertura, determina que a Administração deve oportunizar à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que foi feito por esta empresa dentro do prazo.

6. **Do pedido**

Diante do exposto, requer:

a. Conhecimento e provimento do recurso para revogar a decisão de desclassificação;
b. Reconhecimento da exequibilidade da proposta apresentada. Caso ainda haja dúvidas, a realização de diligência técnica prévia, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021.
c. Afastamento da alegação de ausência de comprovação de serviços similares, por se tratar de exigência própria da fase de habilitação;
d. Concessão de prazo para apresentação de planilha detalhada ou documentos complementares, caso a Administração entenda necessário, em observância ao contraditório;
e. Especificação, pela Administração, do valor tido por correto para a ART e do critério adotado para eventual exigência de BDI discriminado, com concessão de prazo para adequação;
f. Atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021;
g. Que o presente recurso seja encaminhado para análise e parecer da Procuradoria Jurídica do Município, a fim de garantir apreciação técnica e jurídica antes da decisão final, em observância aos princípios da legalidade e da motivação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araucária/PR, 25 de setembro de 2025.

J CASTRO ENGENHARIA LTDA:60823907000182

Assinado digitalmente por J CASTRO ENGENHARIA LTDA:60823907000182
ND: C=BR, S=PR, L=ARAUCARIA, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=34764584000193, OU=AC SyngularID Multipla, CN=J CASTRO ENGENHARIA LTDA:60823907000182
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.25 17:03:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Juliane de Castro
Responsável Legal

J CASTRO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 60.823.907/0001-82
Av. Nossa Senhora dos Remedios, 727 - Araucaria-PR
(41)99512-2895 – Junior (junior@jcastro.eng.br (41)99566-6759 Juliane (juliane@jcastro.eng.br)